Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Revisão Criminal nº 0012849-91.2026.8.19.0000

(Processo originário nº 0003570-04.2017.8.19.0063)

Requerente: DANIEL RODRIGUES DAS NEVES

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem 1º grau: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA

Órgão Julgador: SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. ART. 574, *CAPUT*, DO CPP. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PESSOAL VÁLIDA. RÉU SOLTO. SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO AUTÔNOMA.

I. CASO EM EXAME

1. O requerente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, nos autos da ação penal nº 0003570-04.2017.8.19.0063, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, Lei nº 10.826/03 à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em segunda instância, a C. Sexta Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(6)

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 01/06/2026 12:28:56
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Revisão Criminal, com fulcro no art. 621, inciso I, do CPP, que visa ***(i)*** o reconhecimento da nulidade absoluta do processo a partir da fase recursal extraordinária, sob o argumento de deficiência e abandono da defesa técnica, além ***(ii)*** da declaração de ineficácia do trânsito em julgado por ausência de ciência pessoal válida do requerente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Revisão Criminal proposta com fulcro no art. 621, I, CPP. Contudo, não se extrai da petição inicial qualquer causa petendi dentre aquelas previstas no artigo 621 do CPP.

4. Pedido revisional que pretende reconhecimento de nulidade sob o argumento de cerceamento de defesa. Para tanto, o requerente aduz a deficiência da defesa técnica que apesar de intimada, deixou de regularizar a representação processual ao tempo da interposição do recurso extraordinário. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ausência de regularização da representação, mesmo após a intimação para tanto, acarreta a inexistência do recurso subscrito, no caso do Recurso Especial. Ocorre que a não interposição de recursos extraordinários pela defesa técnica não evidencia desídia, pois, com fundamento no princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, a ela cabe a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

análise da conveniência e oportunidade a respeito do manejo das referidas vias de impugnação. Dito isso, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa no caso em tela.

5. No que tange à intimação pessoal do réu acerca do trânsito em julgado da condenação, convém esclarecer que o entendimento do STJ é no sentido de que "em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no AREsp n. 1.273.432/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 28/5/2020). De fato, compulsando os autos originários, verifica-se que a defesa técnica do requerente que, por sua vez se encontrava solto, foi regularmente intimada acerca do trânsito em julgado (index 370 e 371), não havendo, assim, qualquer prejuízo a ser sanado.

6. Ausência de pressuposto processual objetivo do cabimento da revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Não conhecimento da ação autônoma de revisão criminal.

R E L A T Ó R I O

1. **Revisão Criminal** proposta pela defesa de **DANIEL RODRIGUES DAS NEVES**, index 000002, com fundamento no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, visando a revisão do julgamento que, em primeiro grau de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

jurisdição, o condenou nos autos da ação penal nº 0003570-04.2017.8.19.0063, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, Lei nº 10.826/03 à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

2. Diante do inconformismo da defesa técnica do réu com a sentença condenatória, foi interposto recurso de apelação, oportunidade na qual a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo (index 295 – proc. originário).

3. Portanto, pretende o requerente com a presente ação revisional ***(i)*** o reconhecimento da nulidade absoluta do processo a partir da fase recursal extraordinária, sob o argumento de deficiência e abandono da defesa técnica, além ***(ii)*** da declaração de ineficácia do trânsito em julgado por ausência de ciência pessoal válida do requerente.

4. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça**, index 000019, opinando pela improcedência da presente Revisão Criminal.

DECISÃO

5. O requerente, com fundamento no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, pugna pelo reconhecimento da nulidade absoluta do processo, bem como pela declaração de ineficácia do trânsito em julgado.

6. O acórdão cuja revisão se pretende traz ementa nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIADO E CONDENADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10826/2003. (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO) RECURSO DEFENSIVO: REQUER A ABSOLVIÇÃO DO ORA APELANTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE A CONDUTA ESTÁ AMPARADA PELO ESTADO DE NECESSIDADE. SUBSIDIARIAMENTE, ALMEJA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. NÃO ACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO DEFENSIVO. A ACUSAÇÃO POSTA NA DENÚNCIA É NO SENTIDO DE QUE O ACUSADO, ORA APELANTE, PORTAVA, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL, UMA PISTOLA GLOCK, CALIBRE .380, MUNICIADA COM 15 MUNIÇÕES E UM CARREGADOR, NÚMERO DE SÉRIE RASPADO. A INSTRUÇÃO CRIMINAL SE FEZ CONSISTENTE E CONVINCENTE PARA MANTENÇA DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO. AUTORIA ADMITIDA PELO APELANTE E CONFIRMADA PELO CONJUNTO DAS PROVAS. MATERIALIDADE POSITIVADA NÃO APENAS EM RELAÇÃO A CAPACIDADE LESIVA DA ARMA APREENDIDA, COMO TAMBÉM QUE ESTAVA COM NUMERAÇÃO RASPADA. O FATO DE SER ARMA DE USO PERMITIDO NÃO AFASTA, NO CASO, A CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, CONFORME CONSTA NA DENÚNCIA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10826/03). INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO OU DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADAS. INCOLUMIDADE PÚBLICA AFRONTADA. SANÇÃO E REGIME PRISIONAL CORRETAMENTE IMPOSTOS, ASSIM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PRIVAÇÃO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LIBERDADE POR RESTRIÇÕES DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO."

7. Primeiramente, relevante destacar que a natureza da revisão criminal é de ação penal autônoma de impugnação, devendo ser observado o seu caráter de fundamentação vinculada, ou seja, seus pressupostos objetivos de cabimento encontram-se elencados unicamente nos incisos do artigo 621 do CPP.

8. Nessa linha, acrescente-se que a exegese de aludidos dispositivos deve ser restritiva, vez que se está lidando com a coisa julgada material (sentença penal condenatória transitada em julgado), sendo aliás requisito procedimental para o próprio conhecimento da revisão criminal a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória.

9. Por sua vez, não é demais destacar o assento constitucional da coisa julgada (artigo 5º, XXXVII), a demonstrar a extrema excepcionalidade de sua revisão.

10. Outro aspecto introdutório merecedor de destaque está no fato de que no julgamento das ações de revisão criminal não tem incidência o princípio da presunção de inocência, o que decorre da própria lógica e da evidência de que a previsão constitucional de tal princípio dispõe, *verbis*: ***"Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".***

11. Descendo ao caso presente, se verifica que a revisão criminal se encontra fundamentada na alegação de que o processo originário carece de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. Prosseguindo, sustenta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

ainda a ineficácia do trânsito em julgado por ausência de citação pessoal válida do requerente.

12. Todavia, é certo que o artigo 621, inciso I, do CPP, prevê o cabimento da revisão criminal somente quando o julgado rescindendo contrariar a evidência dos autos ou for contrário a texto expresso da lei penal, sendo certo que não se vislumbra quaisquer dessas hipóteses no caso.

13. No que tange à tese de nulidade sob o argumento de cerceamento de defesa, essa não merece acolhida. Isso porque o requerente aduz a deficiência da defesa técnica sob o argumento de que apesar de intimada, deixou de regularizar a representação processual ao tempo da interposição do Recurso Especial.

14. Dito isso, de acordo com a jurisprudência do STJ, a ausência de regularização da representação, mesmo após a intimação para tanto, acarreta a inexistência do recurso subscrito.

15. Ocorre que a não interposição de recursos extraordinário pela defesa técnica não evidencia desídia, pois, com fundamento no princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, a ela cabe a análise da conveniência e oportunidade a respeito do manejo das referidas vias de impugnação, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por cerceamento de defesa no caso em tela.

16. Nessa linha é a jurisprudência do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **RECURSOS ESPECIAL OU**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTOS. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 574 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO DE VONTADES ENTRE RÉU E DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA PONDERAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. INOVAÇÃO RECURSAL NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR ARGUMENTAÇÃO DEFENSIVA NÃO DEDUZIDA ANTERIORMENTE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. **A não interposição de recursos extraordinários (ou os respectivos agravos) pela Defesa Técnica não evidencia desídia, pois, com fundamento no princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, a ela cabe a análise da conveniência e oportunidade a respeito do manejo das referidas via de impugnação.**

2. "O conflito de vontades entre o acusado e o defensor, quanto à interposição de recurso, resolve-se, de modo geral, em favor da defesa técnica, seja porque tem melhores condições de decidir da conveniência ou não de sua apresentação, seja como forma mais apropriada de garantir o exercício da ampla defesa" (STF, RE 188.703/SC, Rel. Ministro FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 04/08/1995, DJ 13/10/1995).

3. A inovação argumentativa nas razões do agravo regimental não é admitida.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 839.602/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(6)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

17. De igual modo, quanto à intimação pessoal do réu acerca do trânsito em julgado da condenação, convém esclarecer que o entendimento do STJ é no sentido de que "em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no AREsp n. 1.273.432/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 28/5/2020).

18. De fato, compulsando os autos originários, verifica-se que a defesa técnica do requerente que, por sua vez se encontrava solto, foi regularmente intimada acerca do trânsito em julgado conforme certidões de index 370 e 371, não havendo, assim, qualquer prejuízo a ser sanado mediante a propositura dessa ação revisional.

19. Ultrapassados tais esclarecimentos, não se vislumbra no caso em tela quaisquer das hipóteses autorizadoras da revisão criminal, nem mesmo aquela elencada pelo próprio requerente em sua inicial, relativa à contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

20. Nessa linha, importa invocar a autorizada doutrina de Guilherme Nucci em seu Código de Processo Penal Comentado, 19ª Edição, *verbis*:

> ***"eventual contradição ao texto de lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas" (pp. 1980). Em casos como tais, "para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos. Como ensina Bento de Faria, a ´evidência significa a clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma a demonstrar de modo***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***incontestável a certeza do que emerge dos autos em favor do condenado" (Código de Processo Penal, v. 2, p. 345)" (pp. 1978/1979)***

21. Dessa forma, evidente que a petição inicial não traz qualquer causa petendi dentre aquelas previstas no artigo 621 do CPP.

22. Pelo exposto, **deixo de conhecer** a ação autônoma de Revisão Criminal.

Rio de janeiro, 01 de junho de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR